

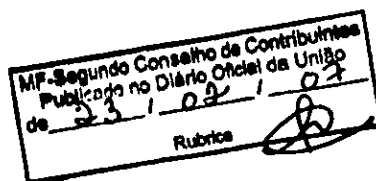


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 07
Márcia Cristóvão de Almeida Garcia
Min. Sec. 7902

CC02A/01
Fls. 516

Processo n°	10820.001437/2001-50
Recurso n°	131.322 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.748
Sessão de	07 de novembro de 2006
Recorrente	DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/01/1994 a 29/12/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.

À mingua de previsão legal, é vedado o aproveitamento de créditos de IPI referentes à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados (NT na TIPI).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura

Assinatura

Processo n.º 10820.001437/2001-50
Acórdão n.º 201-79.748

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 02 / 07
Márcia Coelho da Silva Garcia
Mat. nº 0117502

CC02/C01
Fls. 517

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 08 / 02 / 07
Marcos Vinícius

Relatório

No dia 31/10/2001 a empresa DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE, já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativo aos anos de 1994 a 1999, no valor atualizado de R\$ 266.506,61.

O pedido funda-se na IN SRF nº 33/99, que regulamentou o art. 11 da Lei nº 9.779/99, e na IN SRF nº 21/97, conforme descrito nas fls. 01 e 44/46.

A DRF em Cascavel - PR indeferiu o pleito da recorrente alegando inexistência de base legal para o ressarcimento do IPI pleiteado relativo aos anos de 1994 a 1998, posto que a Lei nº 9.779/99 entrou em vigor em janeiro de 1999, e para os créditos pleiteados do ano de 1999 a recorrente fabricou produtos NT, o que não lhe dá direito ao crédito pretendido.

Cientificada da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 301/374), cujas razões estão sintetizadas no Relatório do Acórdão recorrido (fls. 430/431), que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.622, de 21/07/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: IPI. SALDO CREDOR.

O direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário (conforme conceituado pela legislação do imposto) e material de embalagem recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, só pode ser invocado nas condições estabelecidas pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e na IN SRF nº 33/99, todavia, para os produtos não tributados (NT), permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infr legais.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de juros e/ou correção monetária.

Solicitação Indeferida".

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/08/2005, fl. 448, e interpôs recurso voluntário em 19/09/2005, onde repisa os argumentos da manifestação

flm

uf

Processo n.º 10820.001437/2001-50
Acórdão n.º 201-79.748

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08/02/07 Márcia Cristina Garcia Mat. Sign. 0117502
--

CC02/C01
Fls. 519

de inconformidade e, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa porque foi negado o pedido de perícia para comprovar que o processo industrial da recorrente não era factível sem aplicação ou consumo dos bens que deram origem ao crédito glosado. Roga pela anulação da decisão recorrida ou determinação da realização da perícia requerida na manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 515.

É o Relatório.

for

W.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA CONSTITUCIONAL
Brasília, 08 / 02 / 02
Márcia Cristine da Mota Garcia Márcia Cristine da Mota Garcia

CC02/C01
Fls. 520

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito ao ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, com sua compensação com débitos de impostos e contribuições administrados pela SRF, indeferido pela DRF em Recife - PE e ratificado pela DRJ em Recife - PE.

O Acórdão recorrido, a meu ver, decidiu a questão com acerto e justiça. Adoto seus fundamentos como se aqui estivessem escritos.

Ao que foi dito pelo ilustre Julgador-Relator do voto condutor do Acórdão recorrido acrescento outros fundamentos.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de perícia.

A autoridade julgadora, para formar sua convicção, entendeu prescindível a realização da perícia solicitada pela recorrente, fundamentando sua decisão em perfeita harmonia com o que dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

Pelas mesmas razões e com os mesmos fundamentos, abaixo reproduzidos, entendo prescindível, para o deslinde da questão, a realização da perícia solicitada pela recorrente, especialmente porque as questões suscitadas já foram esclarecidas pelo laudo do IPT juntado na defesa.

"Inicialmente cabe negar, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1.º da Lei nº 8.748/1993, o pedido de perícia por ser desnecessário. O que está em lide é, na verdade, o conceito jurídico de 'produtos intermediários', no qual se incluíam os insumos com direito ao crédito do IPI, e não se as mercadorias adquiridas pela empresa são empregadas, de forma imprescindível, no seu processo produtivo, questão, aliás, já esclarecida pelo laudo do IPT juntado pela defesa." (negritei)

Voto, portanto, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, suscitada pela recorrente.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.779/98 e da IN SRF nº 33/99, cumpre esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou de instrução normativa, pois essa competência, a teor do art. 102 da Constituição Federal de 1988, foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário.

A mais abalizada doutrina sustenta que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 de 02 de 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Reg. 0117302

CC02/C01
Fls. 521

competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Vale, ainda, citar, quanto à violação de princípios constitucionais (finalidade, livre iniciativa, etc.), o Parecer Normativo da CST/SRF nº 329, de 1970, que determina:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Por força do princípio da não-cumulatividade, inserto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o cálculo da importância a recolher, a título de IPI, dá-se com o confronto entre o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período de apuração, com o montante do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento dos produtos tributados, no mesmo período.

Se de tal operação resultar uma diferença a menor, haverá um crédito em favor do contribuinte, que poderá ser compensado nos períodos seguintes, ou seja, se o imposto pago em operações consideradas no processo de industrialização não esgotar o total do qual poderia ser deduzido, o saldo desse total será creditado, transferindo-se para os períodos seguintes, quantos bastem para absorvê-lo.

— Em conformidade com o mandamento constitucional, o Código Tributário Nacional, em seu art. 49 e parágrafo único, veicula as diretrizes do princípio da não-cumulatividade e remete à lei a forma dessa implementação:

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito de creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração,

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 08/10/2007
Márcia Cristine A. Moreira Garcia Mat. Supl. 0117302

sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte. Essa é a regra trazida pelo art. 25 da Lei nº 4.502, a seguir transcrito:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

§ 2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/1988).

§ 3º O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei."

Veja-se que o texto legal era taxativo em não abranger o direito ao crédito do imposto relativo aos insumos utilizados em produtos não tributados ou que venham a sair do estabelecimento industrial tributados à alíquota zero ou ainda gozando de isenção fiscal.

Impende observar que o direito ao crédito do tributo, relativo aos insumos adquiridos, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, está ligado, salvo norma expressa no contrário ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário.

O ditame constitucional garante a compensação do imposto devido em cada operação, como nas operações com produtos não tributados (NT) ou sujeitos à alíquota neutra (zero) não há tributo devido, obviamente não existe imposto a ser compensado e, portanto, não há falar-se em créditos, tampouco em não-cumulatividade.

Todavia, com o advento da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, em seu art. 11, foi admitido o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados tão-somente na industrialização de produtos tributados, embora isentos ou de alíquota zero, excluindo, portanto, os produtos não tributados (NT), *in litteris*:

"Art. 11 - O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de

San *MF*

1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Diante destas considerações, é forçoso reconhecer que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 1999, somente foi admitida a possibilidade de aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, jamais de produtos não tributados pelo IPI (NT).

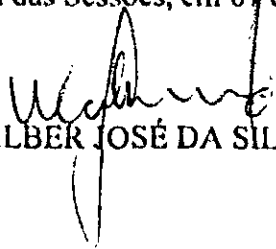
Considerando não haver para a reclamante o direito aos créditos do imposto pago na aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos não tributados pelo IPI, por não existir norma legal que albergue a sua pretensão, torna-se desnecessário tecer fundamentos adicionais aos consignados no Acórdão recorrido, sobre a correção monetária e a prescrição do direito de escriturar os créditos pretendidos.

Sobre os argumentos de confisco de multa de mora, a vedação do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, dirige-se ao legislador e visa impedir a instituição de tributo ou penalidade que tenha em seu conteúdo aspectos que ameacem a propriedade ou a renda tributada, por exemplo, mediante a aplicação de alíquotas muito elevadas. Assim, a observância do princípio da capacidade contributiva relaciona-se com o momento da instituição do tributo, quando da elaboração da norma definidora da hipótese legal de incidência, base de cálculo, alíquota aplicável e penalidades.

Uma vez vencida a etapa da criação da norma, não configura confisco a aplicação da lei tributária, ainda que, circunstancialmente, o montante da exigência revele-se elevado.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 